PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 5.043/2023

Autoria: Vereadora Luzia Cordeiro da Silva

EMENTA: Denomina de **Rua dos Ferroviários**, um logradouro localizado no Loteamento Jardim São Paulo, Bairro Magano, na sede deste Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado de **Rua dos Ferroviários**, o logradouro conhecido como "Rua dos Ferroviários", com seu início à Rua Maria Cristina de Albuquerque (Rua da Tábua), e com seu término em área verde existente, localizado no Loteamento Jardim São Paulo, Bairro Magano, na sede deste Município.

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 29 de março de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20230404133031.pdf
assinado por: idUser 120

Art. 3º. O art. 3°, da Lei Ordinária Municipal n° 4.385, de 12 de abril de 2017 (D.O.M. 19.04.2017), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 3°. .....

I – comprovante de residência no Município de Garanhuns em nome do requerente ou de seu representante legal para os atletas/paratletas menores de 18 (dezoito) anos; (**NR**)

[...]

VIII – outras declarações e/ou documentos especificados em edital pela Secretaria competente. (**AC**)

[...]

Art. 4º. O capítulo V, da Lei Ordinária Municipal n° 4.385, de 12 de abril de 2017 (D.O.M. 19.04.2017), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V
GAMENTO DO PROGRAMA

.....

V – descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas nesta Lei ou no edital divulgado pela Secretaria competente.

[...]

Art. 12. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá regulamentar as disposições desta Lei no todo ou em parte. (**NR**)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (**NR**)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 29 de março de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Aquilles José Honorato Soares
Código Identificador:885DE4D0

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.043/2023

Autoria: Vereadora Luzia Cordeiro da Silva

EMENTA:Denomina de Rua dos Ferroviários, um logradouro localizado no Loteamento Jardim São Paulo, Bairro Magano, na sede deste Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado de **Rua dos Ferroviários**, o logradouro conhecido como "Rua dos Ferroviários", com seu início à Rua Maria Cristina de Albuquerque (Rua da Tábua), e com seu término em área verde existente, localizado no Loteamento Jardim São Paulo, Bairro Magano, na sede deste Município.

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 29 de março de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Aquilles José Honorato Soares
Código Identificador:E35772BC

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 014/2023

EMENTA: Regulamenta o serviço de Transporte Escolar no âmbito do Município de Garanhuns, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1° As disposições constantes deste Regulamento devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios, pelos prestadores de serviços contratados e concessionários.
§ 1°O conteúdo deste Regulamento deve ser anexado a eventuais editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.
§ 2°Também deve ser dado conhecimento do teor deste Regulamento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.
Art. 2°Fica a Secretaria Municipal da Educação responsável pela coordenação dos trabalhos a serem realizados pelos diferentes setores e servidores envolvidos na execução e fiscalização dos serviços de transporte escolar.
Art. 3° Compete à Secretaria Municipal da Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo deste Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

CAPÍTULO II
DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS
Art. 4°O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas em eventual processo licitatório e nas normas pertinentes atuais e outras que eventualmente sejam criadas.
§ 1° O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal.
§ 2° São de uso exclusivo do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar no âmbito do seu território, os veículos adquiridos para essa finalidade.
Art. 5° Serviço adequado é o que satisfaz as condições de legalidade, igualdade/isonomia, finalidade, economicidade, continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.
§ 1° Para o fim do disposto nesse artigo, considera-se:
I - Legalidade: todas as ações municipais devem encontrar correspondência na legislação e nos regulamentos. O direito ao transporte escolar deve estar disposto em lei e os aspectos operacionais devem ser detalhados em regulamentos locais.
II - Igualdade/isonomia: o transporte escolar deve ter os critérios de acessibilidade detalhado, inclusive quanto às exceções, para assegurar a necessária igualdade entre os usuários e isonomia de tratamento, "na lei e perante lei".

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.ieslabs.com.br/transparenciaMunicipal/download/34-20230404133031.pdf
assinado por: idUser 120